



LEI nº1.193, de 30 de agosto de 2012.

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Esportes e Lazer do Município de Tacaratu – Pernambuco, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU-PE. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Esportes e Lazer do Município de Tacaratu - Pernambuco destinado a apoiar projetos estritamente esportivos e de lazer de iniciativa de pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. O FMEL é vinculado à Secretaria Municipal de Educação, entidade à qual compete a sua gestão.

Art. 2º Compete ao Fundo Municipal de Esportes e Lazer do Município de Tacaratu – Pernambuco.

I - apoiar o desenvolvimento do esporte e do lazer na cidade de Tacaratu - PE, em suas diferentes manifestações;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços esportivos;

III - estimular o desenvolvimento esportivo do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações esportivas;

IV - apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio esportivo do Município;



- V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento e das ciências do esporte;
- VI - incentivar o aperfeiçoamento de atletas e técnicos das diversas modalidades esportivas;
- VII - promover o intercâmbio esportivo com outros municípios, Estados e Países;
- VIII – criar dentro de sua estrutura organizacional o **DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO – PROPAGANDA – MARKETING**, o qual será responsável pela divulgação, propaganda e marketing das ações a quais competem tanto o **FMEL** quanto as ações esportivas do Município de Tacaratu – Pernambuco

Art. 3º Os projetos financiados pelo Fundo Municipal de Esportes e Lazer incentivarão o esporte no Município de Tacaratu - PE, de acordo com as diretrizes da política esportiva municipal, estabelecida por lei, enquadrando-se em uma ou mais linhas de ação, a saber:

- I - esporte de participação e lazer: as manifestações esportivas praticadas de modo voluntário e no tempo disponível, com a finalidade de contribuir para a integração dos participantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;
- II - esporte educacional: as manifestações esportivas praticadas nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania.
- III - esporte de rendimento: as manifestações esportivas praticadas segundo a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, e suas alterações, bem como as regras difundidas pelas entidades nacionais de administração esportiva, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações;
- IV – para-desporto: praticado por pessoas portadoras de necessidades especiais, de forma adaptada ou não, promovendo o acesso à prática regular do esporte e do lazer.
- V - espaços esportivos: criação, preservação e recuperação de espaços esportivos;



VI - estudo e pesquisa: bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para técnicos e atletas residentes no Município e que tenham projeto de relevante interesse para o esporte angrense;

VII - formação: programas e eventos de caráter esportivos, destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal (cursos e seminários).

Art. 4º Constituem receitas do **FMEL**:

I - transferência de 0,25% à conta do Orçamento Geral do Município;

II - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - rendimentos de aplicações financeiras;

IV - doações e legados;

V - multas previstas no regulamento;

VI - devolução prevista no art. 22;

VII - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 5º O **FMEL** será administrado pelo Conselho de Administração, interado por cinco membros.

Art. 6º Integrarão o Conselho de Administração:

I – O Secretário Municipal de Educação, como presidente;

II – 02 representantes do Conselho Municipal de Esportes e Lazer;

III – 01 representante indicado pela Secretaria Municipal de Finanças;

IV - 01 servidor concursado indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º Compete ao Conselho de Administração:

I – administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do Fundo;

II – receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que forem destinadas ao Fundo;



- III – administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento ao Fundo;
- IV – aplicar os recursos de acordo com suas finalidades;
- V – autorizar despesas;
- VI – opinar, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;
- VII - examinar e aprovar as prestações de contas do presidente;
- VIII – opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens móveis e imóveis;
- IX - elaborar o seu regimento interno

Parágrafo único. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos votos.

Art. 8º Os recursos relativos à Conta do Orçamento Geral do Município de Tacaratu – PE. para o Fundo deverão estar previstos em orçamento.

Art. 9º À Secretaria Municipal de Finanças incumbe:

- I – Promover o efetivo repasse dos percentuais estabelecidos pelo artigo 6º para Conta Específica do Fundo;
- II - disciplinar, em obediência ao disposto nesta Lei e em seu regulamento:
 - a) os controles fiscais e contábeis necessários à arrecadação dos recursos;
 - b) outros casos afetos à esfera de sua competência que, direta ou indiretamente, tenham relação com o FIEAR.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Educação divulgará, semestralmente, no Quadro de Avisos da sede da Prefeitura, Câmara de Vereadores e Secretaria Municipal de Educação:

- I - demonstrativo contábil informando:
 - a) recursos arrecadados ou recebidos no semestre;
 - b) recursos utilizados no semestre;
 - c) saldo de recursos disponíveis;
- II- relatório discriminado, contendo:



- a) número de projetos Esportivos beneficiados;
- b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- c) responsáveis pela execução dos projetos.

Art. 11. Fica determinada a abertura de conta corrente, única e específica, na qual constará o nome do proponente seguido do nome do projeto, em instituição financeira de crédito oficial, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros a serem repassados pelo **FMEL**.

Art. 12. Os recursos serão aplicados considerando as áreas de interesse, a interação artística e cultural e os valores a serem investidos por segmento, visando garantir a integração das políticas implementadas no Município.

Art. 13. Caberá à Secretaria de Educação, implementar o plano de ação esportiva, considerando o processo de aplicação dos recursos destinados à comunidade, efetivado de acordo com o cronograma dos recursos auferidos pelo **Fundo Municipal de Esportes e Lazer**, garantida a ampla publicidade.

Art. 14. Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente e quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade ou empresa.

× Art. 15. Os benefícios do **FMEL** não poderão ser concedidos a projeto cujo proponente:

I - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

II - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto esportivo anterior;

III - não tenha domicílio no Município de Tacaratu - PE;

IV - seja servidor público municipal ou membro do Conselho Municipal de Esportes e Lazer;

V - seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro do Conselho Municipal de Esportes e Lazer ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto esportivo realizado anteriormente.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II aplica-se também ao executor do projeto esportivo.

Art. 16. Os membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, durante o período de mandato, não poderão atuar como prestadores de serviços, seja como pessoa física ou



por meio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, dos projetos esportivos que receberem investimentos do **FMEL**.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal de Esportes e Lazer não poderão ser aplicados em construção e ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos na área de patrimônio esportivo.

Art. 18. Os recursos do **FMEL** poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que sejam imprescindíveis para a execução do projeto.

Parágrafo único. Ao término da execução, os materiais permanentes adquiridos deverão ser doados à Secretaria de Esportes e Lazer, em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 19. A prestação de contas visa a comprovar a utilização dos recursos alocados aos projetos esportivos incentivados, bem como a possibilitar a avaliação, pela Secretaria Esportes e Lazer, dos resultados esperados e atingidos, dos objetivos previstos e alcançados, dos custos estimados e reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

Art. 20. A não-apresentação da prestação de contas implicará o cancelamento do repasse das demais parcelas previstas no cronograma de desembolso e a aplicação das sanções previstas.

Art. 21. A qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Educação poderá exigir do proponente os relatórios físicos e financeiros da prestação parcial de contas, na forma do regulamento.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Educação tornará público projetos que tiverem as prestações de contas aprovadas, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes e dos valores investidos.

Art. 23. Serão considerados inadimplentes com o Fundo Municipal de Esportes e Lazer os proponentes que deixarem de apresentar a prestação de contas no prazo legal e aqueles que tiverem suas contas rejeitadas, cabendo-lhes a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no **FMEL**;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;



IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo da Secretaria Esportes e Lazer e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Tacaratu - PE.

V - inscrição no cadastro de inadimplentes da Secretaria Esportes e Lazer e do órgão de controle de contratos e convênios da Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

Art. 24. A utilização indevida dos benefícios concedidos na forma desta Lei sujeitará os responsáveis à obrigatoriedade de ressarcimento do valor integral dos recursos recebidos, devidamente atualizados, sem prejuízo da aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação tornará público os projetos inadimplentes, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes, dos valores investidos e da data em que tenha vencido o prazo final para a apresentação da prestação de contas.

Art. 25. Os projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os materiais, eventos, atividades, comunicações, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Tacaratu - PE, da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Esportes e Lazer do Município de Tacaratu - PE, na forma do regulamento.

Art. 26. Nos anos subseqüentes, os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento esportivo com repetição de seus conteúdos fundamentais deverão anexar um relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os novos conteúdos e benefícios planejados para a continuidade.

Art. 27. Os projetos não aprovados estarão à disposição de seus proponentes até trinta dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados nesse prazo.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 29. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - projeto esportivo: proposta de realização de obras, ação ou evento específico ao desenvolvimento esportivo e ou à preservação do patrimônio esportivo do Município;



II - executor: pessoa física estabelecida no Município de Tacaratu – PE. há mais de dois anos ou pessoa jurídica, com sede no Município de Tacaratu – PE. e no mínimo um ano de existência legal, com objetivo e atuação prioritariamente esportivos, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto esportivo, com efetiva atuação devidamente comprovada;

III - proponente: pessoa jurídica com sede no Município de Tacaratu - PE, com objetivo e atuação prioritariamente esportivos ou de lazer, a quem o executor delegar responsabilidade pelo planejamento, controle e organização do projeto esportivo; responde solidariamente por todas as obrigações decorrentes da execução do projeto;

IV - Parecerista: profissional com atuação comprovada em área específica do esporte ou do lazer, responsável pela análise dos projetos esportivos e emissão de pareceres técnicos;

V - evento: acontecimento de caráter esportivo de existência limitada a sua realização.

Art. 30. Fica autorizada a despesa de R\$2.000,00(dois mil reais) para a implementação do Fundo Municipal de Esportes e Lazer de Tacaratu - PE, que onerarão dotações orçamentárias próprias a serem consignadas no exercício de 2012 e anos seguintes, suplementadas e remanejadas, se necessário.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos orçamentários e financeiros vigendo a partir da sanção desta Lei.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se.


José Adauto Carvalho de Azevedo

Prefeito

Publicada cf. art. 88 da LOM


Artur Flávio Lima de Carvalho

Secr. de Administração